



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000442-54.2024.8.26.0568/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada ANA ISABEL TANOSSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os rejeitaram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16091

Embargos de Declaração nº 1000442-54.2024.8.26.0568/50000 Processo Digital

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Ana Isabel Tanossi (Justiça Gratuita)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Apelante que não pleiteou a compensação de valores em seu recurso de apelação. Inovação recursal configurada. Danos morais. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 443/450, que negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. **APELAÇÃO.** Ré que não comprovou a legalidade do apontamento da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Danos morais verificados *in re ipsa*. Situação extrapolou o dissabor cotidiano ou o mero descumprimento contratual. *Quantum* indenizatório que deve ser mantido. **RECURSO DESPROVIDO.**

A Apelante embarga de declaração alegando

omissão do acórdão quanto ao pedido de compensação dos valores recebidos pela Embargada em sua conta bancária; a obscuridade do acórdão quanto aos danos morais fixados.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado**”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

No tocante à alegação de omissão do v. acórdão quanto ao pedido de compensação dos valores recebidos pela Embargada em sua conta corrente, tal pedido não foi formulado no recurso de apelação (fls. 417/427), configurando inovação recursal, razão pela qual, deixo de

conhecê-lo.

No tocante à fixação dos danos morais, o v. acórdão
foi claro:

Assim, a parte ré não logrou comprovar a legalidade do apontamento realizado em nome da autora.

Daí porque configurado o dano extrapatrimonial indenizável, na sensação de impotência e insegurança vivida pela autora ao constatar negativação indevida em seu nome, ainda que por curto período – o que lhe causou *dano in re ipsa*, gerando o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, inexistente norma legal específica para a sua fixação, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes, as finalidades compensatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem causa do ofendido.

A doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização de dano moral, caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil, Forense*, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda, deve-se produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persistindo a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido; para esse, ao contrário, uma sensação agradável, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, mostra-se adequado o *quantum* fixado na origem, em R\$ 10.000,00, nada havendo que ser alterado.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração

de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, OS REJEITO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA